

**Lei n.º 9/2019
de 1 de fevereiro**

Direito a juros indemnizatórios em caso de pagamento indevido de prestações tributárias fundado em normas inconstitucionais ou ilegais, alterando a Lei Geral Tributária

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º
Objeto**

A presente lei altera a Lei Geral Tributária (LGT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, clarificando, com natureza retroativa, o dever das entidades públicas de pagar juros indemnizatórios pelo pagamento de prestações tributárias que sejam indevidos por a sua cobrança se ter fundado em normas declaradas judicialmente como inconstitucionais ou ilegais.

**Artigo 2.º
Aditamento à Lei Geral Tributária**

O artigo 43.º da LGT passa a ter a seguinte redação:

« »

**Artigo 3.º
Aplicação no tempo**

A redação da alínea d) do n.º 3 do artigo 43.º da LGT, introduzida pela presente lei, aplica-se também a decisões judiciais de inconstitucionalidade ou ilegalidade anteriores à sua entrada em vigor, sendo devidos juros relativos a prestações tributárias que tenham sido liquidadas após 1 de janeiro de 2011.

**Artigo 4.º
Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 21 de dezembro de 2018.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Promulgada em 17 de janeiro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendada em 22 de janeiro de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

Aditamento à Lei Geral Tributária

**Artigo 43.º
[...]**

1 — [...]

2 — [...]

3 — [...]

a) — [...]

b) — [...]

c) — [...]

d) — Em caso de decisão judicial transitada em julgado que declare ou julgue a inconstitucionalidade ou ilegalidade da norma legislativa ou regulamentar em que se fundou a liquidação da prestação tributária e que determine a respetiva devolução.

4 — [...]

5 — [...]

*(Redação do art. 2.º da Lei n.º 9/2019, de 01/02 – Em vigor a 02/02/2019; **NOTA:** Aplica-se também a decisões judiciais de inconstitucionalidade ou ilegalidade anteriores à sua entrada em vigor, sendo devidos juros relativos a prestações tributárias que tenham sido liquidadas após 1 de janeiro de 2011 – Cfr. Art. 3.º da Lei n.º 9/2019, de 01/02)*